



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956007 - MT (2025/0205611-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASANOVA E COMPANHIA LTDA - CERÂMICA CASANOVA
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A
SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT014900A
AGRAVADO : M. E. LANG & CIA LTDA
AGRAVADO : MILTON ERI LANG
AGRAVADO : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LANG
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE MORAES - SP202628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES A REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que *"Não regulariza a representação processual a pessoa jurídica que não comprova nos autos que o outorgante da procuração juntada é seu representante legal"* (AgInt no AREsp 2.626.130/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956007 - MT (2025/0205611-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASANOVA E COMPANHIA LTDA - CERÂMICA CASANOVA
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A
SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT014900A
AGRAVADO : M. E. LANG & CIA LTDA
AGRAVADO : MILTON ERI LANG
AGRAVADO : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LANG
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE MORAES - SP202628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES A REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que "*Não regulariza a representação processual a pessoa jurídica que não comprova nos autos que o outorgante da procuração juntada é seu representante legal*" (AgInt no AREsp 2.626.130/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASANOVA E COMPANHIA LTDA. - CERÂMICA CASANOVA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 518/519), que não conheceu de seu recurso em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 525/578), sustenta a parte agravante que "*a certidão de saneamento foi plenamente cumprida, visto que o instrumento de procuração foi juntado nos autos, atendendo ao objeto da determinação*" (e-STJ, fl. 531).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 582-584).

É o relatório.

VOTO

A questão a ser revisitada diz respeito à aplicação da Súmula 115/STJ.

Com efeito, consta, nos autos (e-STJ, fl. 509), que a parte agravante foi intimada para **regularizar a representação processual**, haja vista a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes aos subscritores do **recurso especial** e do **agravo em recurso especial**.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar a representação, a parte recorrente, às fls. 511/513 do e-STJ, juntou procuração em nome da ora recorrente; todavia, não há nenhuma documentação que identifique outorgante apto à representação legal da pessoa jurídica, permanecendo irregular a representação dos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Assim, é entendimento desta Corte Superior que *"Não regulariza a representação processual a pessoa jurídica que não comprova nos autos que o outorgante da procuração juntada é seu representante legal."* (AgInt no AREsp n. 2.626.130/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. A parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

2. Não socorre à agravante o argumento de que o contrato social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de identificação do outorgante da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.063.135/SP, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)*

Ademais, interposto recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que são inexistentes os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração, atraindo o óbice da Súmula 115 do STJ.

Permanece, portanto, em pleno vigor, a Súmula 115/STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544. § 1º). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso.

2. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

3. Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.

4. A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254). Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas a sociedade empresária, pessoa jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.350.918/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 23/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.

Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, do CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "Tendo sido preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos definidos na origem, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessária a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal" (AgInt no AREsp 1832583/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 3/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1994015/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida.

5. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

6. "A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa." (AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

7. Agravo interno não provido. "

(AgInt no AREsp 2068405/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022, g.n.)

Dessa forma, considerando que a recorrente, mesmo devidamente intimada, deixou de proceder à adequada regularização da representação do recurso especial (e-STJ, fls. 386/415) e

do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 451/493), entende-se que a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.956.007 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205611-5

Número de Origem:

00015392820188110021 10233152320248110000 15392820188110021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASANOVA & CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO : CASANOVA E COMPANHIA LTDA - CERÂMICA CASANOVA
NOME

ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A

SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT014900A

AGRAVADO : M. E. LANG & CIA LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MILTON ERI LANG

AGRAVADO : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LANG

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE MORAES - SP202628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASANOVA E COMPANHIA LTDA - CERÂMICA CASANOVA

ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A

SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT014900A

AGRAVADO : M. E. LANG & CIA LTDA

AGRAVADO : MILTON ERI LANG

AGRAVADO : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LANG

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE MORAES - SP202628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026